



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação; para o devido parecer; 2. Distribua-se aos Senhores Vereadores; 3. Ao Departamento Jurídico para exarar parecer.

Birigüi, 12 de setembro de 2013.

WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA,
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 / 13

REVOGA ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE
17 DE SETEMBRO DE 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI D E C R E T A:

Art. 1º - Fica revogado o Art. 14 da Lei Complementar nº 31, de 17 de Setembro de 2010, que "Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Birigüi".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 6 de setembro de 2013.


CRISTIANO SALMEIRÃO,
VEREADOR.


WLADEMIR FREDERICO,
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O projeto de lei tem o escopo de permitir que sejam efetuadas as ligações de água e esgoto em terrenos que não possuem projeto aprovado ou protocolado na Prefeitura, pois como sabemos, alguns munícipes necessitam da ligação de água e esgoto para outros fins que não sejam na própria construção, como é o caso de implantação de hortas, o que o impede de exercer uma atividade que possa melhorar a sua renda familiar.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres pares, na certeza que lhe ofereçam sua compreensão e voto favorável.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 6 de setembro de 2.013.

CRISTIANO SALMEIRÃO,
VEREADOR.

VALDEMIR FREDERICO,
VEREADOR.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 17 DE SETEMBRO DE 2.010

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E
EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI-SP.

Projeto de Lei Complementar nº 3/09, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**, Prefeito
Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas
por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

TÍTULO I PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO E FINALIDADE DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

ART. 1º -- Este código dispõe e aplica-se sobre o projeto, a
utilização, o licenciamento, a fiscalização e a execução das obras, edificações, e construções
complementares no Município de Birigui, sem prejuízo das exigências previstas nas
Legislações de parcelamento, uso e ocupação do solo.

ART. 2º -- As normas deste Código visam garantir a segurança,
a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com o Plano Diretor
Participativo do Município.

TÍTULO II DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS E NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I DAS LICENÇAS

ART. 3º -- Todas as obras de construção, demolição, ampliação,
modificação ou reforma de instalações, a serem executadas no Município, quer públicas ou
particulares, deverão possuir licença ou autorização concedida pela Prefeitura e observar as
normas técnicas previstas nesta Lei sempre que conveniente.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

II. Detalhamento:

- a) Projeção da edificação no lote com a indicação dos recuos;
- b) Planta de cobertura;
- c) Indicação do poste padrão de entrada de energia/ cavalete de água e saída de esgoto sanitário.

ART. 8º -- O Memorial Descritivo previsto no Artigo 6º, inciso VII, deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I. Movimento de Terra;
- II. Fundação e alicerces;
- III. Alvenarias;
- IV. Pé direito;
- V. Forro(s);
- VI. Cobertura(s);
- VII. Revestimento(s) e pintura;
- VIII. Piso(s);
- IX. Hidráulico e Elétrico;
- X. Estrutural.

ART. 9º -- Para expedição do Alvará de Construção, deverá estar sanada qualquer pendência.

ART. 10 -- Quando o projeto apresentado possuir características de situação especiais, as diretrizes serão fornecidas pela Secretaria de Obras, podendo as mesmas serem obtidas através de procedimento próprio ou inseridas nos processos de aprovação, para que o requerente ou autor do projeto faça as adequações necessárias, sem prejuízo dos emolumentos devidos.

ART. 11 -- Deverá o requerente ou profissional responsável pela obra, apresentar, além dos documentos previstos nos Artigos 5º e 10, parecer e/ou aprovação junto aos órgãos competentes do DNER, DERSA, e DER quando o imóvel de interesse localizar-se dentro da faixa de domínio das rodovias federais e estaduais.

ART. 12 -- A guia de recolhimento das taxas de que trata o Artigo 5º, inciso II, será expedida única e exclusivamente pelo órgão competente.

ART. 13 -- Os projetos pré-analisados ou que contenham inexatidões, após a notificação protocolada aos interessados, ficarão na Seção de Expediente – DOS, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que o profissional responsável ou requerente tome conhecimento, bem como proceda a retirada dos documentos para as devidas correções; esgotado o prazo do 'COMUNIQUE-SE', será o processo indeferido e arquivado, com prejuízo dos emolumentos e taxas pagas, caso devidamente comunicado.

ART. 14 -- As ligações de esgoto só poderão ser realizadas em obras que possuam projeto aprovado ou protocolado na Prefeitura.

Assinatura